



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.112 - DF
(2018/0242287-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CAMARA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA INSTAURADO AO NOVO FLUXO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, DOU DE 30/9/2021. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS ATÉ QUE SE CONCLUA PELA VALIDADE, OU NÃO, DO ATO ANISTIADOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Suspenso o feito executivo em razão da instauração de revisão da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 817.338/DF (Tema 839), submetido à sistemática da repercussão geral, a UNIÃO requereu a prorrogação dessa suspensão, aludindo à necessidade de adequar o procedimento administrativo ao novo fluxo previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021.
2. É imprescindível que se aguarde a conclusão do procedimento revisional instaurado pela UNIÃO, dentro do prazo fixado pela decisão agravada, ocasião que se concluirá pela validade, ou não, da portaria de anistia. A concessão de prazo adicional ao ente público mostrou-se razoável, justificando-se pela necessidade de observar, com mais rigor, o devido processo legal, tal como exigido pelo mencionado precedente emanado da Excelsa Corte.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 22 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.112 - DF
(2018/0242287-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CAMARA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 499-509 interposto por ANTONIO CAMARA GABRIEL contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, deferiu o pedido de dilação de prazo, porém por mais 60 (sessenta) dias, para que a UNIÃO informe a conclusão do procedimento revisional da portaria de anistia instaurado, sob pena de retomada do trâmite processual.

O agravante alega, em síntese, que: (a) a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), em 16/10/2019, "é posterior ao trânsito em julgado do presente caso" ocorrido em 15/8/2018; (b) "só seria possível desconstituição da sentença exequenda transitada em julgado, mediante específica ação"; (c) o recurso interposto presta-se a "pedir o prosseguimento da execução e o pagamento do precatório de valor incontroverso já expedido"; e (d) o Tema 360/STF "afasta a possibilidade [de] suspensão do pagamento do precatório do valor incontroverso e a suspensão da presente execução, por questão de ordem pública".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) "a parte agravante não se ateve aos fundamentos da decisão exarada, especialmente na assertiva acerca da prejudicialidade entre o processo de revisão e a continuidade da execução", o que caracteriza ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e autoriza a aplicação do óbice de que trata a Súmula 182/STJ; (b) "a decisão da QO no MS 15.706/DF ressaltou o pagamento dos valores retroativos a título de anistia caso houvesse decisão administrativa em sentido contrário, anulando ou invalidando a citada portaria, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada"; (c) "deve-se aguardar a conclusão do novo processo administrativo de revisão, alicerçado nas decisões da e. Primeira Seção desta Corte, e na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, do MMFDH"; e (d) "os fundamentos trazidos pela União e considerados na decisão agravada estão de acordo com o entendimento do STF no julgamento da RE 817338-Tema 839/STF".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.112 - DF
(2018/0242287-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CAMARA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA INSTAURADO AO NOVO FLUXO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, DOU DE 30/9/2021. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS ATÉ QUE SE CONCLUA PELA VALIDADE, OU NÃO, DO ATO ANISTIADOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Suspenso o feito executivo em razão da instauração de revisão da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 817.338/DF (Tema 839), submetido à sistemática da repercussão geral, a UNIÃO requereu a prorrogação dessa suspensão, aludindo à necessidade de adequar o procedimento administrativo ao novo fluxo previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021.

2. É imprescindível que se aguarde a conclusão do procedimento revisional instaurado pela UNIÃO, dentro do prazo fixado pela decisão agravada, ocasião que se concluirá pela validade, ou não, da portaria de anistia. A concessão de prazo adicional ao ente público mostrou-se razoável, justificando-se pela necessidade de observar, com mais rigor, o devido processo legal, tal como exigido pelo mencionado precedente emanado da Excelsa Corte.

3. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

De início, saliente-se que não é o caso de aplicar a Súmula 182/STJ, tampouco o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, pois houve impugnação específica do exequente, ora agravante, no que toca à necessidade de sobrestamento da execução (e do pagamento do precatório expedido), como determinado pela decisão agravada, enquanto se aguarda o desfecho do procedimento revisional da portaria de anistia.

Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame do mérito recursal propriamente dito.

Na hipótese dos autos, aludindo à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), submetido à sistemática da repercussão geral, a UNIÃO, ora agravada, noticiara a instauração de procedimento revisional da portaria de anistia, o que ensejou a suspensão do pagamento do precatório expedido.

Decorrido o prazo fixado para concluir a revisão da portaria anistiadora, a UNIÃO requereu sua prorrogação, alegando a necessidade de adequar o procedimento administrativo ao novo fluxo previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, DOU de 30/9/2021.

Nesse contexto, este relator deferiu o pedido de dilação de prazo, porém por mais 60 (sessenta) dias, para que seja informado o desfecho relativo ao caso dos autos, sob pena de retomada do trâmite processual.

O exequente, ora agravante, insurge-se contra o deferimento do aludido pedido de dilação de prazo, tendo em vista já ter sido concedido anteriormente o prazo de 60 (cento e vinte) dias de acordo com a decisão de fls. 439-440. Pretende, assim, seja retomado o trâmite processual, com a determinação de pagamento dos valores executados.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, é preciso que a observância dos princípios da **celeridade processual** e da **razoável duração do processo** seja conjugada também com a de outros de igual índole constitucional, como o do **devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa)**. Necessário, portanto, que o procedimento administrativo prime pela regularidade para que não seja declarado posteriormente nulo por não respeitar tais garantias processuais.

Com efeito, é imprescindível que se aguarde a conclusão do procedimento revisional instaurado pela UNIÃO, dentro do prazo fixado pela decisão agravada, ocasião que se concluirá pela validade, ou não, da portaria de anistia. A concessão de prazo adicional ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente público mostrou-se razoável, **justificando-se pela necessidade de observar, com mais rigor, o devido processo legal**, tal como exigido pelo mencionado precedente emanado da Excelsa Corte.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0242287-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 11.112 / DF**

Número Origem: 200501841595

EM MESA

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTONIO CAMARA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CAMARA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO - SP124703
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.